

**Despacho do Tribunal Geral de 14 de dezembro de 2012**  
— Al Toun e Al Toun Group/Conselho

(Processo T-326/12) <sup>(1)</sup>

(«*Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas contra a Síria — Retirada da lista das pessoas interessadas — Não conhecimento do mérito*»)

(2013/C 55/25)

Língua do processo: búlgaro

**Partes**

*Recorrente:* Salim Georges Al Toun (Al Ghassaneya-Lattakia, Síria) e Al Toun Group (Damas, Síria) (representante: S. Koev, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia (representantes: S. Kyriakopoulou e I. Gurov, agentes)

**Objeto**

Pedido de anulação da Decisão 2011/782/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2011, que impõe medidas restritivas contra a Síria e que revoga a Decisão 2011/273/PESC (JO L 319, p. 56), da decisão de execução 2012/256/PESC do Conselho, de 14 de maio de 2012, que dá execução à Decisão 2011/782 (JO L 126, p. 9), do Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO L 16, p. 1), e do Regulamento de execução (UE) n.º 410/2012 do Conselho, de 14 de maio de 2012, que dá execução ao artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento n.º 36/2012 (JO L 126, p. 3), na medida em que estes atos sejam aplicáveis aos recorrentes.

**Dispositivo**

1. Não há que conhecer do mérito do recurso.
2. O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 311, de 13 de outubro de 2012.

**Recurso interposto em 19 de novembro de 2012 — Frente Polisário/Conselho**

(Processo T-512/12)

(2013/C 55/26)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Frente Popular para a Libertação de Saguia el Hamra e Rio de Oro (Frente Polisário) (Laâyoune) (representante: C.-E. Hafiz, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o ato impugnado e, conseqüentemente, todos os atos para sua aplicação.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca cinco fundamentos para alicerçar o seu recurso i) da Decisão 2012/497/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3 e seus anexos e às alterações do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 241, p. 2), e ii) do Regulamento de Execução (UE) n.º 812/2012 da Comissão, de 12 de setembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que se refere aos contingentes pautais da União para determinados produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários de Marrocos (JO L 247, p. 7).

A recorrente entende que, como representante do povo sarauí, estes atos lhe dizem direta e individualmente respeito.

1. Um primeiro fundamento relativo, por um lado, à violação do dever de fundamentação, sendo que a fundamentação era especialmente necessária dado o contexto jurídico e, por outro, à violação do direito de audiência, não tendo a Frente Polisário sido consultada.
2. Um segundo fundamento relativo à violação dos direitos fundamentais protegidos pelos artigos 67.º TFUE e 6.º TUE e dos princípios enunciados pela jurisprudência, por ter sido completamente ignorado o direito à autodeterminação do povo sarauí e encorajada a política de anexação conduzida pelo Reino de Marrocos, a potência ocupante segundo a recorrente. A recorrente invoca ainda a violação do princípio da coerência previsto no artigo 7.º TFUE pela inobservância do princípio da soberania, bem como a violação dos valores em que se funda a União Europeia e dos princípios que presidem à sua ação externa, em contradição com os artigos 2.º TUE, 3.º, n.º 5, TUE, 21.º TUE e 205.º TFUE.
3. Um terceiro fundamento relativo à violação dos acordos internacionais celebrados pela União Europeia e, designadamente, do acordo de associação celebrado entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.